



Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

ANEXO XXX

PERÍODO 22 À 31 DE AGOSTO DE 2019

Tavares - PB, 30 de Agosto de 2019

Nº 1122

Lei nº. 888/2019

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Tavares, para o Exercício de 2020 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional de Tavares/PB, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo na Lei Orgânica do Município, faz saber que a câmara de vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 79, Inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2020, compreendendo:

- I - as metas e riscos fiscais;
- II - as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021;
- III - a organização e estrutura do orçamento;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições gerais.

§1º - As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

- I - orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual - PPA;
- II - ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§2º - A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2020, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

- I - priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;
- III - atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I - Metas Fiscais desta Lei.

Capítulo II - Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:

I - das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

II - da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2018;

III - das metas fiscais previstas para 2020, 2021 e 2022, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2017, 2018 e 2019;

IV - da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

V - da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de

ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

VI - da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;

VIII - da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º - As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas, apresentadas em Anexo específico, e acompanhadas de justificativas técnicas e respectivas memórias e metodologias de cálculo.

§2º - Durante o exercício de 2020, a meta do resultado primário prevista no demonstrativo referido no inciso I do caput, poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 157 e 158 da Constituição Federal.

§3º - Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§4º - Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, e para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparadas com as metas ajustadas.

Art. 3º - Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§1º - Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2020, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§2º - Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2019 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º - Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º - Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

Capítulo III - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal Extraídas do Plano Plurianual

Art. 4º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º - Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

§ 1º - Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.



Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

ANEXO XXX

PERÍODO 22 À 31 DE AGOSTO DE 2019

Tavares - PB, 30 de Agosto de 2019

Nº 1122

I – atendimento prioritário das despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV – despesas com conservação e manutenção do patrimônio público evidenciadas no Anexo IV desta Lei.

§ 3º - As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2020 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§4º - Na hipótese prevista no §3º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão encaminhadas juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo IV - Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§1º - Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§3º - A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§4º - As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 6º - Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei

Federal nº 4.320/64.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art 79, § 5º, da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, e será composto de:

I - texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

IV – demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, de acordo com a metodologia prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 9º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2020, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2019 e a previsão para o exercício de 2020;

VI - relação dos precatórios a serem cumpridos em 2020 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VII – relação das ações aprovadas nas audiências públicas realizadas na forma estabelecida pelo art. 11 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, bem como os valores correspondentes.

Capítulo V - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações



Semanário Oficial

CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999



ANEXO XXX

PERÍODO 22 À 31 DE AGOSTO DE 2019

Tavares - PB, 30 de Agosto de 2019

Nº 1122

Art. 10 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Finanças, até 30 de Julho de 2019, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11 - A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2020 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§1º - Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§2º - A Câmara Municipal poderá organizar audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 12 - Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

§1º - A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, e observada a respectiva legislação, ser delegada a Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

§2º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas, também, em balancetes apartados das contas do Município.

Art. 13 - Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2020.

§1º - Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2020, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§2º - Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art.14 - A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I - cobertura de créditos adicionais;

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§1º - A reserva de contingência, de que trata o inciso II do *caput*, será fixada em, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de

contingência constituída para atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§3º - A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 15 - Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2019 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§1º - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2020, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

§2º - No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2020, em cada evento, não exceda a 1,5 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 17 - A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2020 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso das despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, dessa Lei.

Art. 18 - Enquanto o Município não dispuser de um Sistema de Informação de Custos na forma estabelecida pela Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 16.11, aprovada pela Resolução nº 1.366, de 25 de novembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, o controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar, em relatórios os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

I - dos programas e das ações previsto no Plano Plurianual;

II - do m² das construções e do m² das pavimentações;

III - do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;



Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

ANEXO XXX

PERÍODO 22 À 31 DE AGOSTO DE 2019

Tavares - PB, 30 de Agosto de 2019

Nº 1122

IV - do custo da destinação final da tonelada de lixo;

V - do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

§1º - O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§2º - Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§3º - Os relatórios referidos no *caput* deverão ser disponibilizados em meio eletrônico de acesso ao público, em até 30 dias contados da data de sua emissão.

Art. 19 - As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§1º - Para fins de realização da audiência pública prevista *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 10 dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§2º - Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do Orçamento Fiscal;

IV - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

§1º - As receitas de que trata os incisos I, II e IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social;

§2º - O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

Seção III - Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 21 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§1º - O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da LC nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em

atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§2º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 22 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - Diárias de viagem;

VI - Horas extras.

§1º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019, observada a vinculação de recursos.

§2º - Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais;

e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§4º - Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§5º - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§6º - Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 23 - O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.



Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

ANEXO XXX

PERÍODO 22 À 31 DE AGOSTO DE 2019

Tavares - PB, 30 de Agosto de 2019

Nº 1122

§1º - Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§2º - Ao final do exercício financeiro de 2020, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§3º - O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2021.

§4º - O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2020 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2019 devendo ser ajustado, em fevereiro de 2020, eventual diferença que venha a ser apresentado, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo Art.2º da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009 com redação dada do art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo.

Art. 24 - Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§1º - Para fins disposto no *caput*, no caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§2º - A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 25 - A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§1º - A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

§2º - A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2020, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 26 - Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da LC nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção IV - Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 27 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem, quando for o caso, as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivas metas.

§3º - Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2020 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§5º - Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2020;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo atualizado do superávit financeiro, por fonte de recursos.

§6º - Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2019, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§7º - Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 dias, a contar do recebimento da solicitação.

§8º - As solicitações de que trata o §7º serão acompanhadas da exposição de motivos de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 28 - No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 29 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 31 de dezembro de 2020.

Art. 30 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.



Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

ANEXO XXX

PERÍODO 22 À 31 DE AGOSTO DE 2019

Tavares - PB, 30 de Agosto de 2019

Nº 1222

Art. 31 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Seção V - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 32 - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º - Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§2º - As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o "caput" deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação "60 - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 - Subvenções Econômicas".

Art. 33 - No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 34 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 35 - A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2020; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II do *caput*, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.

Art. 36 - A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 37 - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada

~ para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas como Organizações Sociais - OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;

VI - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VII - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei nº 13.146/2015;

VIII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

IX - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º - No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º - No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais

Art. 38 - Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 39, 40, 41 e 42 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - execução da despesa na modalidade de aplicação "50 - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos" e nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais";

II - estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 03 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;



Semanário Oficial

CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999



ANEXO XXX

PERÍODO 22 À 31 DE AGOSTO DE 2019

Tavares - PB, 30 de Agosto de 2019

Nº 1122

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos cinco anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão do parecer do órgão técnico da Administração Pública e da emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a Procuradoria Jurídica verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 39 - É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma dos artigos 39, 40, 41 e 42, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 40 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

V – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 41 - Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei

Federal nº 11.107/2005.

Art. 42 - As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congêneres, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43 - Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congêneres poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Seção VI - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 44 - Observado o disposto no art. 27 da LC nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 1% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º - Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo;

§ 2º - As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 45 - A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 46 - O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VII - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 47 - No exercício de 2020, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de julho de 2019,



Semanário Oficial

CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999



ANEXO XXX

PERÍODO 22 À 31 DE AGOSTO DE 2019

Tavares - PB, 30 de Agosto de 2019

Nº 1122

compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no art. 50 desta Lei.

§2º - A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 48 - Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 49 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 50 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV - prover cargos em comissão e funções de confiança;
- V - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VII - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§2º - No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 03 (três) meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§3º - No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites

fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§4º - Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 51 - Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I - as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Gabinete do Prefeito

Capítulo VIII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 52 - As receitas serão estimadas e discriminadas:

- I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;
- II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2020, especialmente sobre:
 - a) atualização da planta genérica de valores do Município;
 - b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
 - c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
 - d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 53 - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 52, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 54 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§1º - A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;



Semanário Oficial

CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999



ANEXO XXX

PERÍODO 22 À 31 DE AGOSTO DE 2019

Tavares - PB, 30 de Agosto de 2019

Nº 1122

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§2º - Em 2020, poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 157 e 158 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§3º - Não se sujeita às regras do §1º a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 55 - Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo IX - Das Disposições Gerais

Art. 56. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 57 - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§2º - Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§3º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão preservar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

§4º - as emendas que adicionarem recursos a título de subvenções, auxílios e contribuições a serem realizadas pelo Município, somente serão executadas se a entidade beneficiada atender, no que couber, as disposições da Seção V desta Lei.

§5º - Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso I do art. 14 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2020, ficarem sem despesas correspondentes.

Art. 58 - Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas

a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 59 - Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 80 § 5º da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 60 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2020, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§1º - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

§3º - Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2020, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tavares, em 30 de agosto de 2019.

Ailton Nixon Suassuna Porto
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 837, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação do controle de ponto para os servidores, efetivos, comissionados e contratados, através de ponto eletrônico, do Município de Tavares/PB, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66, VI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a competência do Prefeito Municipal para a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos do controle de ponto e de racionalizar a rotina para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores, efetivos, comissionados e contratados da Prefeitura Municipal de Tavares, proporcionando transparência no processo de registro;

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

APROVADO
Por 06 / a favor e 00 /
votos contra.
Em 28/08/2019
[Assinatura]
Presidente



APROVADO
Por 06 / a favor e 00 /
votos contra.
Em 28/08/2019
[Assinatura]
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

MENSAGEM Nº09/2019

Senhor Presidente,

Senhores Senhores Vereadores e Vereadoras,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências, para encaminhar o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020, conforme o disposto no inciso II, combinado com o parágrafo 2º do art. 165 da CF, com o art. 166 da CE e o art. 4º da LRF, a LDO, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da Administração pública Municipal;
- II. a estrutura dos orçamentos;
- III. alterações na Legislação Tributária;
- IV. equilíbrio entre receitas e despesas;
- V. critérios e formas de limitação de empenhos, nas hipóteses de frustração do cumprimento das metas de resultado fiscal (art. 9º, LRF)
- VI. normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do Orçamento;
- VII. constituição e utilização de reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida (RCL);
- VIII. avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício financeiro anterior ao de vigência da própria LDO;
- IX. condições e exigências para transferência de recursos para entidades públicas e privadas;
- X. regras para eventual destinação de recursos à cobertura direta ou indireta de necessidade de pessoas físicas ou "déficit" de pessoas jurídicas (art. 26º, LRF);
- XI. Às disposições gerais.

É importante frisar que o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias que estou enviando está em consonância com as normas estabelecidas na Lei Complementar 101 de 2000 e está acompanhado dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

Certo de contar com o entendimento e apoio de Vossas Excelências reitero expressões de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito, em 15 de abril de 2019.

PROTOCOLO

Recebi em 15/04/2019
Poder Legislativo Municipal de Tavares-PB

[Assinatura]
Assinatura e Carimbo

MARIA JOSÉ DA SILVA
Secretária Legislativa
CPF 087.332.234-75
Biênio 2019/2020

[Assinatura]
AILTON NIXON SUASSUNA PORTO
Prefeito

Ata da Câmara Municipal de Tavares - PB, da Ju-
 dição Pública, que tem como pauta o projeto de Lei
 nº 009/2019 que dispõe sobre as diretrizes para a elab-
 oração da Lei Orçamentária Anual do município de Tavares
 para o exercício de 2020 e das outras providências, reali-
 zada aos dezesseis dias do mês de junho de 2019, às 09h:00
 min no Plenário desta Casa de Leis. Foi registrada a
 presença dos seguintes vereadores: Marcelo Bezerra de
 Sousa, Pablo Silvano Dantas, Maria das Graças da Silva,
 Maria do Socorro Lima, Lenia Almeida Marinho, Luiz
 Gomes dos Santos, Maria Darleise Luiz sob a Presiden-
 cia do Senhor José Edison Carneiro. Em seguida o pa-
 rtesidante declara aberta a Audiência Pública, empri-
 menta à todos e faculta a palavra. Em seguida o
 representante da Associação dos moradores do conjunto
 Frei Alberto usou da palavra, empimentou a todos e
 pede que ecologe a emenda de esgoto e esgoto
 e outra emenda é do posto de Saúde e a caixa
 d'água, pois a população está crescendo bastante
 e clima por reduções pois o gestor atual já prometeu
 principalmente da caixa d'água umas até o momento
 unado foi cumprido. Em ato continuo na oportu-
 nidade os vereadores decidiram que após o resasso
 me dia 21 de agosto às 08h:00 min ficará marca-
 da a reunião das Comissões permanentes para apre-
 sentação de emendas e dos pareceres relacionados
 do Projeto de Lei nº 009/2019, de autoria do Poder
 Executivo que dispõe sobre as diretrizes para a elab-
 oração da Lei Orçamentária Anual do município de Tavares
 para o exercício de 2020 e das outras providências. Nada
 mais havendo a tratar o Senhor Presidente encerrou
 a presente Audiência Pública agradecendo a presença de
 todos e indicou que a presente ata fosse lavada por mim
 Maria José da Silva, Secretária Legislativa que vai assi-

inciden por unanimidade e demais presentes Paço da Câmara
municipal de Pavares PB, às 10h:40min.

Maria José da Silva

Jose Edson Córdino

~~Maria José da Silva~~

Luiz Gomy de Gomy

Denise Almida Martins

Maria dos Graças da Silva

Maria do Socorro Lima

Patricia Silvano Santos

**Prefeitura Municipal de Tavares**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo I - Metas Anuais

Exercício: 2020

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º § 1)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	51.413.737	49.483.866	655.043,853	125,40	53.341.753	49.482.146	628.718,712	127,00	55.342.063	49.483.247	603.452,911	128,70
Receitas Primárias (I)	51.017.891	49.102.879	650.000,522	124,43	52.931.062	49.101.171	623.878,056	126,03	54.915.971	49.102.263	598.806,780	127,71
Despesa Total	52.194.022	50.234.862	664.985,183	127,30	54.151.297	50.233.114	638.260,496	128,93	56.181.973	50.234.239	612.611,336	130,66
Despesas Primárias (II)	51.678.663	49.738.848	658.419,180	126,05	53.616.612	49.737.117	631.958,370	127,66	55.627.238	49.738.231	606.562,475	129,37
Resultado Primário (III) = (I - II)	-660.772	-635.969	-8.418,657	(1,61)	-685.550	-635.946	-8.080,314	(1,63)	-711.267	-635.968	-7.755,695	(1,65)
Resultado Nominal	193.445	186.184	2.464,610	0,47	240.345	222.954	2.832,851	0,57	249.358	222.959	2.719,010	0,58
Dívida Pública Consolidada	9.313.935	8.964.326	118.665,482	22,72	9.663.208	8.964.014	113.896,508	23,01	10.025.578	8.964.215	109.319,454	23,32
Dívida Consolidada Líquida	6.409.194	6.168.618	81.657,224	15,63	6.649.539	6.168.403	78.375,552	15,83	6.898.896	6.168.541	75.225,946	16,04

Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
PIB Real (Crescimento % anual)	2,20	3,00	3,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	4,23	4,17	4,17
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	3,77	3,84	3,90
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,90	3,75	3,75
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	7.848,90	8.484,20	9.170,90
Receita Corrente Líquida - RCL	41.000.000,00	42.000.000,00	43.000.000,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 12 de abril de 2019 as 13:50:27

Nota:

O Demonstrativo de Metas Anuais objetiva estabelecer as metas para o triênio compreendendo o ano de vigência da LDO e os dois subsequentes, abrangendo a Receita e Despesa Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, visando atender a disposição contida no art. 4º, § 1º da LRF.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

- 1 – as receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de ativos;
- 2 – as despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.
- 3 – o resultado primário corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o esforço fiscal do Município;



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo I - Metas Anuais

Exercício: 2020

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º § 1)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100

4 – o resultado nominal representa a diferença entre o saldo previsto da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior;

5 – a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;

6 – a Dívida Consolidada Líquida – DCL - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Premissas e Metodologia Utilizadas:

1 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na Tabela 01. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2016, 2017 e 2018) e os valores reestimados para o exercício atual (2019), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, dentre outros. 2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeios. Em relação aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no Anexo IV. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.

3 – No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição da República, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima dos níveis inflacionários.

4 - Considera-se o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento nominal das receitas, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências constitucionais e legais acompanham o ritmo das atividades econômicas de âmbito nacional. Assim, para os exercícios de 2020, 2021 e 2022,

considerou-se um crescimento do Produto Interno Bruto nacional e das taxas de inflação (IPCA), respectivamente, cujas projeções decorrem do sistema de expectativa de mercado, segundo informações do sítio do Banco Central do Brasil, verificadas em 31/12/2018.

5 - Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intraorçamentárias.

6 - Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 553/2014 e suas alterações. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal.



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Exercício: 2020

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	49.598.719	726.444,417	122,86	32.935.798	482.392,030	109,10	-16.662.921	(33,60)
Receitas Primárias (I)	49.235.873	721.130,016	121,96	32.935.798	482.392,030	109,10	-16.300.075	(33,11)
Despesa Total	50.349.719	737.443,890	124,72	35.138.675	514.656,321	116,40	-15.211.044	(30,21)
Despesas Primárias (II)	49.872.568	730.455,328	123,54	34.702.525	508.268,285	114,96	-15.170.043	(30,50)
Resultado Primário (III) = (I - II)	-636.695	-9.325,312	(1,62)	-1.766.727	0,000	(5,85)	-1.130.032	177,48
Resultado Nominal	-1.226.338	-17.961,474	(3,04)	808.905	11.847,581	2,68	2.035.243	(165,96)
Dívida Pública Consolidada	6.764.708	99.078,856	16,76	10.771.097	157.758,178	35,68	4.006.389	(165,96)
Dívida Consolidada Líquida	2.428.121	35.563,322	6,01	6.110.103	89.491,232	20,24	3.681.982	(165,96)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2018	6.827,60
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2018	6.827,60
Previsão da RCL para 2018	40.370.065,00
Valor Efetivo (realizado) da RCL para 2018	30.187.372,59

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 12 de abril de 2019 as 13:51:30

Nota:

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2017), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, ficou demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2018 (art. 9º, § 4º da LRF), o resultado primário, principal indicador de sustentabilidade fiscal do setor público foi inferior à meta estabelecida. O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (não financeiras) não foi capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios

Exercício: 2020

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	80.158.918	49.598.719	(38,12)	49.483.863	(0,23)	51.413.737	3,90	53.341.753	3,75	55.342.063	3,75	
Receitas Primárias (I)	79.631.144	49.235.873	(38,17)	49.102.875	(0,27)	51.017.891	3,90	52.931.062	3,75	54.915.971	3,75	
Despesa Total	50.094.437	50.349.719	0,51	50.234.863	(0,23)	52.194.022	3,90	54.151.297	3,75	56.181.973	3,75	
Despesas Primárias (II)	49.518.409	49.872.568	0,72	49.738.849	(0,27)	51.678.663	3,90	53.616.612	3,75	55.627.238	3,75	
Resultado Primário (III) = (I - II)	30.112.735	-636.695	102,11	-635.974	(0,11)	-660.772	3,90	-685.550	3,75	-711.267	3,75	
Resultado Nominal	-3.698.484	-1.226.338	(66,84)	3.787.628	408,86	193.445	(94,89)	240.345	24,24	249.358	3,75	
Dívida Pública Consolidada	7.352.943	6.764.708	(8,00)	9.160.164	35,41	9.313.935	1,68	9.663.208	3,75	10.025.578	3,75	
Dívida Consolidada Líquida	3.654.459	2.428.121	(33,56)	6.215.749	155,99	6.409.194	3,11	6.649.539	3,75	6.898.896	3,75	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	77.861.989	46.436.400	(40,36)	49.483.863	6,56	49.483.866	0,00	49.482.146	0,00	49.483.247	0,00	
Receitas Primárias (I)	77.349.339	46.096.689	(40,40)	49.102.875	6,52	49.102.879	0,00	49.101.171	0,00	49.102.263	0,00	
Despesa Total	48.658.997	47.139.518	(3,12)	50.234.863	6,57	50.234.862	0,00	50.233.114	0,00	50.234.239	0,00	
Despesas Primárias (II)	48.099.475	46.692.789	(2,92)	49.738.849	6,52	49.738.848	0,00	49.737.117	0,00	49.738.231	0,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	29.249.864	-596.101	102,04	-635.974	6,69	-635.969	0,00	-635.946	0,00	-635.968	0,00	
Resultado Nominal	-3.592.506	-1.148.149	(68,04)	3.787.628	429,89	186.184	(95,08)	222.954	19,75	222.959	0,00	
Dívida Pública Consolidada	7.142.247	6.333.403	(11,32)	9.160.164	44,63	8.964.326	(2,14)	8.964.014	0,00	8.964.215	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	3.549.742	2.273.309	(35,96)	6.215.749	173,42	6.168.618	(0,76)	6.168.403	0,00	6.168.541	0,00	

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
2017	2018	2019	2020	2021	2022	
2,95	3,75	3,80	3,90	3,75	3,75	

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 12 de abril de 2019 as 13:52:04

Nota:

Este demonstrativo tem por objetivo avaliar as metas previstas para o exercício da LDO (2020), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2016, 2017 e 2018), bem como para os três seguintes (2020, 2021 e 2022), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2016, 2017 e 2018 foram extraídos das respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos respectivos anexos de metas fiscais.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo de Metas Anuais, referido no art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei de LDO, evidenciando, assim, a sua consistência.



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Exercício: 2020

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio / Capital	16.657.111	100,00	15.357.837	100,00	12.619.543	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado		0,00		0,00		0,00
TOTAL	16.657.111	100	15.357.837	100	12.619.543	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio		0,00		0,00		0,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Lucro ou Prejuízos Acumulado		0,00		0,00		0,00
TOTAL	0	0	0	0	0	0

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 12 de abril de 2019 as 13:52:39

Nota:

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2016, 2017 e 2018), cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Nesse sentido, é preciso enfatizar que o Município segue as normas da Lei 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Exercício: 2020

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (d)	2016
Receitas de Capital	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes	0	0	0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes – Principal	0	0	0
TOTAL	0	0	0

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 17 de abril de 2019 as 13:53:28

Nota:

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2016, 2017 e 2018). Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Receitas e despesas Previdenciárias do RPPS

Exercício: 2020

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2016	2017	2018
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL-RPPS			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO-RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2016	2017	2018
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)			
Reserva do RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)			
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS			

FONTE:

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 12 de abril de 2019 as 13:55:44

Nota:

O Município não possui Sistema de Previdência.



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Exercício: 2020

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
		NADA A REGISTRAR		

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 12 de abril de 2019 as 14:01:07



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Exercício: 2020

R\$ milhares

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFÍCIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	

NADA A REGISTRAR

TOTAL					
-------	--	--	--	--	--

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 12 de abril de 2019 as 14:01:41

Nota:

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Conforme os arts. 13, 54 e 55 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.

Conseqüentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado Exercício: 2020

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III + IV)	0

NADA A REGISTRAR

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 12 de abril de 2019 as 14:04:58

Nota:

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2020 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2018-2019.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2020, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2018-2019 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão.

Caso necessário, a Margem Líquida de Expansão acima demonstrada, será utilizada, pelo Poder Executivo, como forma de compensação do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado não previstas no orçamento, observado o disposto no art. 17 da LDO. Declaramos para os devidos fins, que a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, no exercício financeiro de 2020, adequar-se-ão às receitas do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

Com o objetivo de prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais. Os riscos fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Despesas oriundas de situações de emergências e/ou calamidade públicas decorrentes de fenômenos naturais imprevisíveis, epidemias, pandemias enchentes, estiagem e outras calamidades que necessitem de ações emergenciais.	50.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência e/ou redução de dotação de despesas discricionárias.	50.000,00
Demandas judiciais oriundas de processos pertinentes à administração municipal, como ações de pequeno valor entre outras.	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência e/ou redução de dotação de despesas discricionárias.	100.000,00
SUBTOTAL	150.000,00	SUBTOTAL	150.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Restituição de tributos.	50.000,00	Limitação de empenhos.	50.000,00
Arrecadação de tributos a menor devido à frustração da arrecadação.	20.000,00	Limitação de empenhos.	20.000,00
Discrepância das projeções	1.000.000,00	Limitação de empenhos.	1.000.000,00
SUBTOTAL	1.070.000,00	SUBTOTAL	1.070.000,00
TOTAL	1.220.000,00	TOTAL	1.220.000,00

FONTE: SEF/PMT.



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2019 - R\$ 1,00

Modificações das Despesas de Capital da LDO

Exercício: 2019

Classificação Institucional Funcional Programática	Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos	Esfera	LDO	Orçamento
--	--	--------	-----	-----------

Criações

10.100	Câmara Municipal			28.663
01 031 3001	1001 Construção, Ampliação e Reforma da Câmara			4.620
	Objetivo: Construção, Ampliação e Reforma da Câmara			
000001 4490.51 99 100	Obras e Instalações	Fiscal		4.620
01 031 3001	1002 Aquisição de Equipamentos para Câmara			4.043
	Objetivo: Aquisição de Equipamentos para Câmara			
000002 4490.52 99 100	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal		4.043
01 031 3001	2002 Manut. das Atividades da Câmara - Outras Despesas			20.000
	Objetivo: Manut. das Atividades da Câmara - Outras Despesas			
000012 4690.71 99 100	Principal da Dívida Contratual Resgatado	Fiscal		20.000



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2019 - R\$ 1,00

Modificações das Despesas de Capital da LDO

Exercício: 2019

Classificação Institucional Funcional Programática	Esfera	LDO	Orçamento
Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos			

Criações

20.100	Gabinete do Prefeito				11.068	
04	122	3002	1003	Adquirir Equipamentos para o Gabinete do Prefeito	11.068	
				Objetivo: Adquirir Equipamentos para o Gabinete do Prefeito		
000013	4490.52	99	100	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	11.068



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2019 - R\$ 1,00

Modificações das Despesas de Capital da LDO

Exercício: 2019

Classificação Institucional Funcional Programática	Esfera	LDO	Orçamento
Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos			

Criações

20.200	Fundo Municipal de Assistência Social					12.965
08 243 3015	2007 Manter o Programa dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos					3.465
	Objetivo: Manter o Programa dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos					
000063	4490.52 99 131 Equipamentos e Material Permanente		Seguridade			3.465
08 244 3015	2008 INDICE DE GESTAO DESCENTRALIZADA - IGDBF					5.000
	Objetivo: Manter o Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único					
000072	4490.52 99 131 Equipamentos e Material Permanente		Seguridade			5.000
08 244 3015	2011 INDICE DE GESTAO DESCENTRALIZADA DO SUAS - IGD-SUAS					500
	Objetivo: MANTER O PROGRAMA DO IGD-FEDERAL					
000100	4490.52 99 131 Equipamentos e Material Permanente		Seguridade			500
08 244 3015	2012 Programa Primeira Infância no SUAS– Criança Feliz FNAS					4.000
	Objetivo: Manter o Programa Primeira Infância no SUAS– Criança Feliz FNAS					
000108	4490.52 99 131 Equipamentos e Material Permanente		Seguridade			4.000



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2019 - R\$ 1,00

Modificações das Despesas de Capital da LDO

Exercício: 2019

Classificação Institucional Funcional Programática	Esfera	LDO	Orçamento
Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos			

Criações

20.300	Secretaria de Administração		9.224
04 122 3002 1004	Aquirir Equipamentos para a Sec. de Administração		9.224
	Objetivo: Aquirir Equipamentos para a Sec. de Administração		
000111 4490.52 99 100	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	9.224

**Prefeitura Municipal de Tavares**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2019 - R\$ 1,00

Modificações das Despesas de Capital da LDO

Exercício: 2019

Classificação Institucional Funcional Programática	Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos	Esfera	LDO	Orçamento
--	--	--------	-----	-----------

Criações

20.400	Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade			452.082
28 841 3005 0001	Cumprir o Parcelamento da Dívida do INSS			370.000
	Objetivo: Cumprir o Parcelamento da Dívida do INSS			
000132 4690.71 99 100	Principal da Dívida Contratual Resgatado	Fiscal		370.000
28 841 3005 0002	Cumprir o Parcelamento da Dívida do FGTS			50.000
	Objetivo: Cumprir o Parcelamento da Dívida do FGTS			
000133 4690.71 99 100	Principal da Dívida Contratual Resgatado	Fiscal		50.000
28 841 3005 0003	Cumprir o Parcelamento da Dívida da ENERGISA			17.325
	Objetivo: Cumprir o Parcelamento da Dívida da ENERGISA			
000134 4690.71 99 100	Principal da Dívida Contratual Resgatado	Fiscal		17.325
28 841 3005 0004	Cumprir o Parcelamento da Dívida da CAGEPA			3.689
	Objetivo: Cumprir o Parcelamento da Dívida da CAGEPA			
000135 4690.71 99 100	Principal da Dívida Contratual Resgatado	Fiscal		3.689
04 123 3002 1005	Adquirir Equipamentos para a Sec. de Finanças			11.068
	Objetivo: Adquirir Equipamentos para a Sec. de Finanças			
000136 4490.52 99 100	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal		11.068



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2019 - R\$ 1,00

Modificações das Despesas de Capital da LDO

Exercício: 2019

Classificação Institucional Funcional Programática	Esfera	LDO	Orçamento
Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos			

Criações

20.500	Secretaria de Controle Interno		5.534
04 124 3002 2021	Manter as Atividades da Secretaria de Controle Interno		5.534
	Objetivo: Manter as Atividades da Secretaria de Controle Interno		
000161 4490.52 99 100	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	5.534



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2019 - R\$ 1,00

Modificações das Despesas de Capital da LDO

Exercício: 2019

Classificação Institucional Funcional Programática
Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos Esfera LDO Orçamento

Criações					
20.600	Secretaria de Educação				2.913.937
12	361	3006	1006 Construir Escolas de Ens. Fundamental - FNDE		1.449.286
			Objetivo: Construir Escolas de Ens. Fundamental - FNDE		
	000163	4490.51	99 111 Obras e Instalações	Fiscal	105.000
	000164	4490.51	99 112: Obras e Instalações	Fiscal	1.344.286
12	361	3006	1007 Ampliar e Reformar Escolas de Ens. Fundamental - MDE		210.000
			Objetivo: Ampliar e Reformar Escolas de Ens. Fundamental - MDE		
	000169	4490.51	99 111 Obras e Instalações	Fiscal	210.000
12	361	3006	1008 Adquirir Equipamentos para o Ens. Fundamental		245.000
			Objetivo: Adquirir Equipamentos para o Ens. Fundamental		
	000170	4490.52	99 111 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	210.000
	000194	4490.52	99 111: Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	30.000
	000628	4490.52	99 112: Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	5.000
12	361	3006	1009 Adquirir Veículo Para Frota Secretaria Educação		148.567
			Objetivo: Adquirir Veículo Para Frota Secretaria Educação		
	000171	4490.52	99 111 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	84.000
	000172	4490.52	99 112: Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	64.567
12	365	3006	1010 Adquirir Equipamentos Para a Educação Infantil		119.000
			Objetivo: Adquirir Equipamentos Para a Educação Infantil		
	000173	4490.52	99 111 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	84.000
	000629	4490.52	99 112: Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	5.000
	000631	4490.52	99 111: Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	30.000
12	365	3006	1011 Construir/Reformar Escola Infantil		315.000
			Objetivo: Construir/Reformar Escola Infantil		
	000175	4490.51	99 111 Obras e Instalações	Fiscal	52.500
	000176	4490.51	99 112: Obras e Instalações	Fiscal	262.500
12	361	3006	1013 Construção do Predio Sede da Secretaria de Educação		100.000
			Objetivo: Contruir Predio Sede da Secretaria de Educação		
	000179	4490.51	99 111 Obras e Instalações	Fiscal	100.000
12	361	3006	2029 Manter o Programa do PDDE - FNDE		1.000
			Objetivo: Manter o Programa do PDDE - FNDE		
	000222	4490.52	99 112 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	1.000
12	361	3006	2030 Manter o Prog. do Salário Educação - FNDE		15.000
			Objetivo: Manter o Prog. do Salário Educação - FNDE		
	000228	4490.52	99 112: Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	15.000
12	366	3006	2032 Manter o Ensino de Jovens e Adultos - FNDE		17.084
			Objetivo: Manter o Ensino de Jovens e Adultos - FNDE		
	000238	4490.52	99 112: Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	17.084
12	366	3006	2033 Manter o Ensino de Jovens e Adultos - MDE		52.500
			Objetivo: Manter o Ensino de Jovens e Adultos - MDE		



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2019 - R\$ 1,00

Modificações das Despesas de Capital da LDO

Exercício: 2019

Classificação Institucional Funcional Programática	Esfera	LDO	Orçamento
Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos			

Criações

20.600	Secretaria de Educação				2.913.937
12	366	3006	2033 Manter o Ensino de Jovens e Adultos - MDE		52.500
			Objetivo: Manter o Ensino de Jovens e Adultos - MDE		
000244	4490.52	99	111 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	52.500
12	361	3006	2050 Construir/Equipar de laboratórios de Informática		210.000
			Objetivo: Implantar laboratórios de Informática		
000286	4490.51	99	111 Obras e Instalações	Fiscal	105.000
000287	4490.52	99	111 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	105.000
12	361	3006	2051 Manutenção das Atividades Operacionais da Secretaria de Educação		31.500
			Objetivo: Manutenção das Atividades Operacionais da Secretaria de Educação		
000296	4490.52	99	111 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	31.500



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2019 - R\$ 1,00

Modificações das Despesas de Capital da LDO

Exercício: 2019

Classificação Institucional Funcional Programática	Esfera	LDO	Orçamento
Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos			

Criações

20.700	Secretaria de Turismo e Lazer			504.479
27	812	3009	1014 Construir e Recuperar Quadra Poliesportiva	250.000
			Objetivo: Construir e Recuperar Quadra Poliesportiva	
000299	4490.51	99 1510	Obras e Instalações	250.000
			Fiscal	
27	812	3009	1015 Construir e Recuperar Campo/Estadio de Futebol	113.860
			Objetivo: Construir e Recuperar Campo/Estadio de Futebol	
000301	4490.51	99 100	Obras e Instalações	13.860
			Fiscal	
000302	4490.51	99 1510	Obras e Instalações	100.000
			Fiscal	
27	812	3009	1016 Construir e Recuperar Ginásio Poliesportivo	60.000
			Objetivo: Construir e Recuperar Ginásio Poliesportivo	
000305	4490.51	99 1510	Obras e Instalações	60.000
			Fiscal	
15	695	3010	1017 Construir o Portal Turístico	70.000
			Objetivo: Construir o Portal Turístico	
000306	4490.51	99 1510	Obras e Instalações	70.000
			Fiscal	
27	812	3009	2053 Manter as Atividades Desportivas	6.930
			Objetivo: Manter as Atividades Desportivas	
000318	4490.52	99 100	Equipamentos e Material Permanente	6.930
			Fiscal	
23	695	3010	2054 Manter a Secretaria e Turismo e Lazer	3.689
			Objetivo: Manter a Secretaria e Turismo e Lazer	
000327	4490.52	99 100	Equipamentos e Material Permanente	3.689
			Fiscal	



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2019 - R\$ 1,00

Modificações das Despesas de Capital da LDO

Exercício: 2019

Classificação Institucional Funcional Programática	Esfera	LDO	Orçamento
Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos			

Criações

20.800	Secretaria de Agricultura				348.409
18 544 3011 1018	Construir e Recuperar Açudes e Barragens				105.000
	Objetivo: Construir e Recuperar Açudes e Barragens				
000328 4490.51 99 100	Obras e Instalações	Fiscal			105.000
18 544 3011 1019	Construir e Recuperar Poços				36.895
	Objetivo: Construir e Recuperar Poços				
000332 4490.51 99 100	Obras e Instalações	Fiscal			36.895
18 544 3011 1020	Construir e Recuperar Cisternas				40.395
	Objetivo: Construir e Recuperar Cisternas				
000333 4490.51 99 100	Obras e Instalações	Fiscal			10.395
000334 4490.51 99 151	Obras e Instalações	Fiscal			30.000
20 606 3011 1021	Adquirir Patrulha Agrícola Mecanizada				120.000
	Objetivo: Adquirir Patrulha Agrícola Mecanizada				
000336 4490.52 99 151	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal			120.000
20 606 3011 1022	Adquirir Equip. e Implementos P/ Sec. Agricultura				9.224
	Objetivo: Adquirir Equip. e Implementos P/ Sec. Agricultura				
000337 4490.52 99 100	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal			9.224
20 608 3011 1023	Construir, Ampliar e Melhorar o Matadouro Público				36.895
	Objetivo: Construir, Ampliar e Melhorar o Matadouro Público				
000339 4490.51 99 100	Obras e Instalações	Fiscal			36.895



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2019 - R\$ 1,00

Modificações das Despesas de Capital da LDO

Exercício: 2019

Classificação Institucional Funcional Programática	Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos	Esfera	LDO	Orçamento
--	--	--------	-----	-----------

Criações

20.900	Secretaria de Transporte			117.067	
26	782	3012	1024 Construir e Recuperar Estradas Vicinais	55.343	
			Objetivo: Construir e Recuperar Estradas Vicinais		
000356	4490.51	99 100	Obras e Instalações	Fiscal	55.343
26	782	3012	1025 Construir e Recuperar Passagens Molhadas, Bueiros e Pontes	52.500	
			Objetivo: Construir e Recuperar Passagens Molhadas, Bueiros e Pontes		
000358	4490.51	99 100	Obras e Instalações	Fiscal	52.500
26	782	3012	1026 Adquirir Equipamentos para a Sec. de Transportes	9.224	
			Objetivo: Adquirir Equipamentos para a Sec. de Transportes		
000359	4490.52	99 100	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	9.224

**Prefeitura Municipal de Tavares**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2019 - R\$ 1,00

Modificações das Despesas de Capital da LDO

Exercício: 2019

Classificação Institucional Funcional Programática	Esfera	LDO	Orçamento
Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos			

Criações					
21.000	Secretaria de Obras e Serviços Urbanos				6.428.100
15 451 3013	1027 Implantar, Ampliar ou Melhorar Obras de Infraestrutura				73.500
	Objetivo: Implantar, Ampliar ou Melhorar Obras de Infraestrutura				
000370	4490.51 99 100 Obras e Instalações	Fiscal			73.500
15 451 3013	1028 Construir e Recuperar Praças e Canteiros				80.000
	Objetivo: Construir e Recuperar Praças e Canteiros				
000374	4490.51 99 100 Obras e Instalações	Fiscal			80.000
15 451 3013	1029 Construir e Recuperar o Cemitério Público				50.000
	Objetivo: Construir e Recuperar o Cemitério Público				
000378	4490.51 99 100 Obras e Instalações	Fiscal			50.000
15 451 3013	1030 Adquirir e Desapropriar Imóveis				60.000
	Objetivo: Adquirir e Desapropriar Imóveis				
000379	4490.61 99 100 Aquisição de Imóveis	Fiscal			60.000
15 452 3013	1031 Adquirir Equipamentos p/ Secretaria de Obras e Serviços Urbanos				18.447
	Objetivo: Adquirir Equipamentos p/ Secretaria de Obras e Serviços Urbanos				
000380	4490.52 99 100 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal			18.447
17 512 3013	1032 Construir Módulos Sanitários				90.000
	Objetivo: Construir Módulos Sanitários				
000381	4490.51 99 1510 Obras e Instalações	Fiscal			90.000
17 512 3013	1033 Realizar Obras de Saneamento Básico				1.785.000
	Objetivo: Realizar Obras de Saneamento Básico				
000383	4490.51 99 100 Obras e Instalações	Fiscal			52.500
000384	4490.51 99 1510 Obras e Instalações	Fiscal			1.732.500
17 512 3013	1034 Sistema Coletivo de Captação, Armazenamento e Distribuição de Água para Consumo I				143.220
	Objetivo: Sistema Coletivo de Captação, Armazenamento e Distribuição de Água para Consumo Humano				
000385	4490.51 99 100 Obras e Instalações	Fiscal			4.620
000386	4490.51 99 1510 Obras e Instalações	Fiscal			138.600
18 541 3013	1035 Construir e Recuperar Aterro Sanitário				55.343
	Objetivo: Construir e Recuperar Aterro Sanitário				
000388	4490.51 99 1510 Obras e Instalações	Fiscal			55.343
15 451 3002	1036 Construir Galpão Multiuso				57.750
	Objetivo: Construir Galpão Multiuso				
000389	4490.51 99 100 Obras e Instalações	Fiscal			57.750
15 451 3013	1037 Construir/Reformar pavimentação em Paralelepípedos				3.880.965
	Objetivo: Construir/Reformar pavimentação em Paralelepípedos				
000392	4490.51 99 100 Obras e Instalações	Fiscal			105.000
000393	4490.51 99 1510 Obras e Instalações	Fiscal			2.620.965
000394	4490.51 99 1520 Obras e Instalações	Fiscal			1.155.000



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2019 - R\$ 1,00

Modificações das Despesas de Capital da LDO

Exercício: 2019

Classificação Institucional Funcional Programática	Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos	Esfera	LDO	Orçamento
--	--	--------	-----	-----------

Criações

21.000	Secretaria de Obras e Serviços Urbanos			6.428.100
18 452 3012 1049	Aquisição de Veiculo Caminhão equipado com Compactador de Lixo			105.000
	Objetivo: Adquirir Veiculo Caminhão equipado com Compactador de Lixo			
000641 4490.52 99 1510	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal		105.000
18 541 3013 2060	Manter as Atividades de Limpeza Pública			28.875
	Objetivo: Manter as Atividades de Limpeza Pública			
000410 4490.52 99 100	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal		28.875



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2019 - R\$ 1,00

Modificações das Despesas de Capital da LDO

Exercício: 2019

Classificação Institucional Funcional Programática	Esfera	LDO	Orçamento
Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos			

Criações

21.100	Fundo Municipal do Idoso		1.964
08 241 3015 2062	Manter as Atividades do Fundo Municipal do Idoso		1.964
	Objetivo: Manter as Atividades do Fundo Municipal do Idoso		
000418 4490.52 99 100	Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	1.964



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2019 - R\$ 1,00

Modificações das Despesas de Capital da LDO

Exercício: 2019

Classificação Institucional Funcional Programática
Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos Esfera LDO Orçamento

Criações

							LDO	Orçamento
21.200	Fundo Municipal de Saúde							1.899.561
10	301	3014	1038	Construir/Reformar/Ampliar Unidade Básica de Saúde - SUS				467.250
				Objetivo: Construir/Reformar/Ampliar Unidade Básica de Saúde - SUS				
	000421	4490.51	99	121	Obras e Instalações	Seguridade	5.250	
	000422	4490.51	99	121:	Obras e Instalações	Seguridade	462.000	
10	301	3014	1039	Ampliar e Reformar Unidade de Saúde - FUS				52.500
				Objetivo: Ampliar e Reformar Unidade de Saúde - FUS				
	000424	4490.51	99	121	Obras e Instalações	Seguridade	52.500	
10	301	3014	1040	Adquirir Unidade Móvel de Saúde - SUS				92.238
				Objetivo: Adquirir Unidade Móvel de Saúde - SUS				
	000426	4490.52	99	121:	Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	92.238	
10	301	3014	1042	Adquirir Equip. Médico, Hospitalar e Odontológico e Laboratorio				105.343
				Objetivo: Adquirir Equip. Médico, Hospitalar e Odontológico e Laboratorio				
	000429	4490.52	99	121	Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	50.000	
	000430	4490.52	99	121:	Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	55.343	
10	813	3009	1046	Construir/Reformar Polos de Academia da Saúde				248.000
				Objetivo: Construir/Reformar Polos de Academia da Saúde				
	000436	4490.51	99	121	Obras e Instalações	Seguridade	17.000	
	000437	4490.51	99	121:	Obras e Instalações	Seguridade	231.000	
10	301	3014	1051	Aquisição de Ambulância(s)				100.000
				Objetivo: Aquisição de Ambulância(s)				
	000661	4490.52	99	121:	Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	90.000	
	000663	4490.52	99	121	Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	10.000	
10	301	3014	2070	Manter a Média e Alta Complexidades Ambul. e Hospitalar - MAC				20.000
				Objetivo: Manter a Média e Alta Complexidades Ambul. e Hospitalar - MAC				
	000484	4490.52	99	121:	Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	20.000	
10	301	3014	2071	Manter o Prog. de Melhoria do Acesso e da Qualidade - PMAQ -				10.000
				Objetivo: Manter o Prog. de Melhoria do Acesso e da Qualidade - PMAQ -				
	000493	4490.52	99	121:	Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	10.000	
10	301	3014	2073	Manter o Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF				2.000
				Objetivo: Manter o Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF				
	000508	4490.52	99	121:	Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	2.000	
10	302	3014	2074	Ampliar e Reformar Hospital José Leite da Silva				681.450
				Objetivo: Ampliar e Reformar Hospital José Leite da Silva				
	000511	4490.51	99	121	Obras e Instalações	Seguridade	46.200	
	000512	4490.51	99	121:	Obras e Instalações	Seguridade	577.500	
	000513	4490.51	99	152:	Obras e Instalações	Seguridade	57.750	
10	305	3014	2075	Manter o Piso Fixo de Vigilância Promoção em Saúde - PFVPS				2.000
				Objetivo: Manter o Piso Fixo de Vigilância Promoção em Saúde - PFVPS				
	000522	4490.52	99	121:	Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	2.000	



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2019 - R\$ 1,00

Modificações das Despesas de Capital da LDO

Exercício: 2019

Classificação Institucional Funcional Programática	Esfera	LDO	Orçamento
Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos			

Criações

21.200	Fundo Municipal de Saúde					1.899.561
10	302	3014	2076 Manter o Hospital José Leita da Silva			30.000
			Objetivo: Manter o Hospital José Leita da Silva			
000531	4490.52	99	121 Equipamentos e Material Permanente	Seguridade		30.000
10	301	3014	2077 Manter a Atenção Básica - PAB-FIXO			80.850
			Objetivo: Manter a Atenção Básica - PAB-FIXO			
000540	4490.52	99	121 Equipamentos e Material Permanente	Seguridade		80.850
10	302	3014	2078 Manter o Rede Brasil Sem Miséria (BSOR-SM)			1.000
			Objetivo: Manter o Rede Brasil Sem Miséria (BSOR-SM)			
000550	4490.52	99	121 Equipamentos e Material Permanente	Seguridade		1.000
10	301	3014	2079 Manter o Qualifar - SUS			6.930
			Objetivo: Manter o Qualifar - SUS			
000554	4490.52	99	121 Equipamentos e Material Permanente	Seguridade		6.930



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2019 - R\$ 1,00

Modificações das Despesas de Capital da LDO

Exercício: 2019

Classificação Institucional Funcional Programática	Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos	Esfera	LDO	Orçamento
--	--	--------	-----	-----------

Criações

21.300	Secretaria de Meio Ambiente			1.733	
18	541	3002	2081 Manter as Atividades da Secretaria de Meio Ambiente	1.733	
			Objetivo: Manter as Atividades da Secretaria de Meio Ambiente		
000565	4490.52	99	100 Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	1.733



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2019 - R\$ 1,00

Modificações das Despesas de Capital da LDO

Exercício: 2019

Classificação Institucional Funcional Programática	Esfera	LDO	Orçamento
Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos			

Criações

21.400	Secretaria de Cultura				19.153
13	392	3008	1047 Adquirir Equipamentos Para a Banda Marcial		5.534
			Objetivo: Adquirir Equipamentos Para a Banda Marcial		
000568	4490.52	99 100	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	5.534
13	392	3008	2083 Promover Atividades Culturais no Município		5.534
			Objetivo: Promover Atividades Culturais no Município		
000575	4490.52	99 100	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	5.534
13	392	3002	2084 Manter as Atividades da Secretaria de Cultura		8.085
			Objetivo: Manter as Atividades da Secretaria de Cultura		
000584	4490.52	99 100	Equipamentos e Material Permanente	Fiscal	8.085



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2019 - R\$ 1,00

Modificações das Despesas de Capital da LDO

Exercício: 2019

Classificação Institucional Funcional Programática	Esfera	LDO	Orçamento
Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos			

Criações

21.500	Secretaria de Assistência Social		77.930
08 244 3015	1048 Adquirir Equipamentos Para a Sec. de Ação Social		21.000
	Objetivo: Adquirir Equipamentos Para a Sec. de Ação Social		
000585 4490.52 99 100	Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	21.000
08 244 3013	1050 Contrução de Central de Velórios		50.000
	Objetivo: Construir Central de Velórios		
000643 4490.51 99 100	Obras e Instalações	Seguridade	50.000
08 243 3015	2085 Manter as atividades do Conselho Tutelar		6.930
	Objetivo: Manter as atividades do Conselho Tutelar		
000596 4490.52 99 100	Equipamentos e Material Permanente	Seguridade	6.930



Prefeitura Municipal de Tavares

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2019 - R\$ 1,00

Modificações das Despesas de Capital da LDO

Exercício: 2019

Classificação Institucional Funcional Programática
Elemento de Despesa/Aplicações de Despesas/Fonte de Recursos Esfera LDO Orçamento

Criações					
21.600	Secretaria de Saúde				161.789
10	301	3005	0005 Cumprir Parcelamento da Dívida do INSS da Saúde		35.000
			Objetivo: Cumprir Parcelamento da Dívida do INSS da Saúde		
000419	4690.71	99	121	Principal da Dívida Contratual Resgatado	Seguridade 35.000
10	301	3014	1041 Adquirir Veículo Para a Saúde - 15% FMS		52.500
			Objetivo: Adquirir Veículo Para a Saúde - 15% FMS		
000427	4490.52	99	121	Equipamentos e Material Permanente	Seguridade 52.500
10	301	3014	1043 Adquirir Equipamentos Diversos Para a Saúde - 15% FMS		25.000
			Objetivo: Adquirir Equipamentos Diversos Para a Saúde - 15% FMS		
000431	4490.52	99	121	Equipamentos e Material Permanente	Seguridade 25.000
10	301	3014	1044 Construção, Reforma e Ampliação de Prédios da Sec. de Saúde		15.000
			Objetivo: Construção, Reforma e Ampliação de Prédios da Sec. de Saúde		
000432	4490.51	99	121	Obras e Instalações	Seguridade 15.000
10	301	3014	1045 Adquirir Desapropriar Imóvel Para a Saúde		15.000
			Objetivo: Adquirir Desapropriar Imóvel Para a Saúde		
000433	4490.61	99	121	Aquisição de Imóveis	Seguridade 15.000
10	301	3014	2067 Manter as Atividades Administrativas da Sec. Mun. de Saúde - Outras Despesas - 15% I		17.325
			Objetivo: Manter as Atividades Administrativas da Sec. Mun. de Saúde - Outras Despesas - 15% FMS		
000470	4490.52	99	121	Equipamentos e Material Permanente	Seguridade 17.325
10	301	3002	2072 Manter o Conselho Municipal de Saúde		1.964
			Objetivo: Manter o Conselho Municipal de Saúde		
000498	4490.52	99	121	Equipamentos e Material Permanente	Seguridade 1.964
Total Criações					12.993.658

LDO antes das alterações (A):

Total das Alterações (B): 12.993.658

LDO depois das alterações (C = A + B): 12.993.658

AILTON NIXON SUASSUNA
PORTO
Prefeito